PARECER Nº 490/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 110/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Piriquito Beleza, que “institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico (Eletrolixo), na zona urbana e rural do Município de Divinópolis e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer diretrizes para a instituição de programa de coleta seletiva de lixo eletrônico e tecnológico no âmbito do Município de Divinópolis, indicando a realização de ações coordenadas de conscientização e de incentivo ao descarte adequado desse material.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o “projeto de lei, que tem como objetivo autorizar a implantação do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico (Eletrlolixo), na Zona Urbana e Rural do Município de Divinópolis, que busca como complemento regulamentar o Código de Posturas do município no que se trata do Meio Ambiente e do Controle da Qualidade Ambiental. Todos somos sabedores da importância para a vida e para a sobrevivência humana do correto descarte, recolhimento e destinação final do lixo e, atualmente, está cada vez mais necessário alertar a humanidade com leis e normas pois, se continuarmos não cuidando do lixo, estaremos provocando lentamente a nossa própria destruição, bem como a dos demais seres vivos. Necessário que boas e eficazes iniciativas sejam tomadas para evitar colapsos futuros, ou seja, precisamos todos cuidar da questão que envolve o lixo, pois somos todos responsáveis por isso e não podemos permitir que nossos filhos, netos e gerações futuras sofram por causa da nossa omissão e negligência presentes. Neste sentido, estamos propondo uma simples, mas objetiva alternativa, para com uma parte de lixo que produzimos. Trata-se do lixo eletrônico e tecnológico que tem alto fator potencial de contaminação e de permanência duradoura no meio ambiente e, diante disso, estamos viabilizando seu descarte e destinação final, tanto na urbana quanto na zona rural, o que trará incontestáveis benefícios à comunidade. Conforme estimado pela Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes (ABETRE), dos resíduos industriais

perigosos gerados anualmente no Brasil, aproximadamente apenas 600 mil toneladas de um total de 2,9 milhões de toneladas são descartadas corretamente. Desse modo, tais cálculos evidenciam a alta probabilidade desses resíduos, descartados de maneira incorreta, incutirem em danos ao planeta devido aos elementos tóxicos em sua composição. Sabe-se que o processo de Descarte Ecológico e tratamento de resíduos possui a etapa de separação por tipos para receberem a melhor destinação, assim, classificados como lixo eletrônico temos: equipamentos eletrodomésticos(como aspiradores, fogões, fornos de micro-ondas, fechaduras elétricas, batedeiras etc.), de informática (alto-falantes, monitores, mouses, webcams, teclados etc) e de telefonia (interfones, smartphones, tablets, celulares, faxes, pilhas, baterias etc). Para ilustrar, dentre os insumos necessários para a produção desses produtos eletrônicos, encontramos,por exemplo, sódio, potássio, cálcio, ferro, zinco, níquel, magnésio, arsênico, chumbo, cádimo, mercúrio e outros. Apesar de ainda faltarem outros, a lista é grande e, a partir disso, já podemos prever as diferentes formas de impacto que esses elementos são capazes de provocar. Encontramos sempre descarte de carcaças de tvs, computadores, produtos eletrônicos nas beiras de estradas municipais, córregos, rios e outros locais inadequados. Em suma, o descarte incorreto do lixo eletrônio e tecnológico impacta a saúde pública devido aos metais pesados, gera danos ao meio ambiente através da contaminação de solos, lençóis freáticos e os organismos da fauna e da flora e, além disso, reduz o tempo de vida dos aterros sanitários. É de responsabilidade de produtores e consumidores finais o descarte correto de resíduos sólidos, dentre eles, o impactos do lixo eletrônico, a partir da Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Porém, para que haja uma mudança desde o consumo exagerado de eletroeletrônicos até ao descarte igualmente inadequado, é necessária a conscientização de todos acerca do assunto. Assim, é a partir da educação ambiental que poderemos alcançar um sistema econômico com consumidores mais conscientes e modelos de produção mais sustentáveis. Consideramos que a medida representa investimentos de valores ínfimos em comparação ao bem, aos ganhos que as pessoas e demais formas de vida terão.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece diretrizes para a instituição de campanha de conscientização e incentivo à coleta seletiva do lixo eletrônico e tecnológico, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece diretrizes para a instituição de campanha de conscientização e incentivo à coleta seletiva de lixo eletrônico e tecnológico nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes para a implementação de programa de conscientização e incentivo à coleta seletiva do lixo eletrônico e tecnológico no âmbito do Município de Divinópolis.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, o estabelecimento de diretrizes para a instituição do programa em questão em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação. A proposta também não incorre, sob nenhum aspecto, em ingerência quanto à organização ou funcionamento do serviço público municipal, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal; seu campo de abrangência limitou-se a conceder autorização para a criação do programa.

A medida proposta coaduna-se com o disposto na Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos a ser implementada em regime de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 110/2023.

Divinópolis, 22 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 22/11/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 22/11/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson
Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 22/11/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 110/2023